

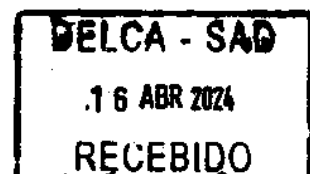
**ILMO. SR. PREFEITO RUBENS BOMTEMPO AUTORIDADE MÁXIMA DA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS – DEPARTAMENTO DE  
LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

[REDACTED]

[REDACTED] com fundamento nos art. 164 da Lei federal nº 14.133/2021, oferecer

## **IMPUGNAÇÃO**

ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18950/2022**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



*Rubens Bomtempo*  
14.480-5

## 1. FATOS

---

No dia 27 de março de 2024, **há menos de 7 (sete) meses para as eleições Municipais**, foi publicado, no Município de Petrópolis, o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022.

O mencionada Edital de Licitação tem por objeto a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Petrópolis, em lote único, em quatro regiões específicas do Município de Petrópolis: Região do Retiro; Região do Carangola; Região do Roseiral; e Região da Estrada da Saudade.

Ocorre que o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 apresenta vícios que impedem a ocorrência do procedimento licitatório, são eles:

1. Segundo preceitua expressamente o Preâmbulo do Edital em pauta *"O Município de Petrópolis torna público que fará realizar, na sua posição de ente municipal, Licitação na modalidade de Concorrência Pública, com inversão de fases, nos termos do art. 18-A da Lei 8.987/95, ou seja: "HABILITAÇÃO, APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS", do tipo "MAIOR OFERTA PELO LANCE DA CONCESSÃO", de acordo com o inciso I, do Art. 15, da Lei nº 8.987/95 e nos demais termos da Lei 14.133/21"*.

2. Dentre as orientações constantes no Preâmbulo do edital, destaca-se ainda que "para ser admitido à presente Concorrência, na condição de Licitante, deverá o interessado entregar os envelopes "A" e "B" à Comissão Especial de Licitação na **sessão pública de abertura dos mesmos que será realizada às 10:00h (dez horas) do dia 24/04/2024 (vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro**, na sala de reuniões do departamento de Licitações, situado a Rua Teresa nº 1515, Alto da Serra, Município de Petrópolis. Contudo, ressalta-se que a **publicação do edital de Licitação ocorreu em 27 de março de 2024**.

3. Ademais, consta ainda no Preâmbulo do Edital que “o processo licitatório teve início com a **abertura do Processo Administrativo de nº18950/2022, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 238.617-6/2018, bem como do ato de justificativa de outorga publicado no Diário Oficial do dia 26/03/2024.**”

4. Além disso, a minuta do contrato a ser celebrado com o vencedor prevê em sua Cláusula Primeira, §2º, que “Fica estabelecido que a **Concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto deste contrato**, não podendo o poder concedente contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão, durante a sua vigência”.

5. Com efeito, cotejando-se o Edital da Licitação com a Minuta do Contrato a ser celebrado, percebe-se a existência de divergência quanto ao período pelo qual o contrato poderá ser prorrogado. O Edital de licitação prevê em seu item 3 que “O contrato para operação do serviço de transporte coletivo terá um prazo de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do contrato ou do início da operação **podendo ser prorrogado no máximo por igual período.**” Ao passo que na Minuta do Contrato a ser celebrado prevê em sua Cláusula Quinta, Parágrafo Único que, “o prazo da concessão estipulado, que é de 20 (vinte)anos, **podendo ser prorrogada, por igual período.**”

Daí a presente impugnação.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### 2.1 DA IMPRECISÃO ACERCA DE QUAL CRITÉRIO DE JULGAMENTO/ TIPO DE LICITAÇÃO ESTÁ SENDO ADOTADO PELO EDITAL

Segundo preceitua expressamente o Preâmbulo do Edital em pauta *“O Município de Petrópolis torna público que fará realizar, na sua posição de ente municipal, Licitação na modalidade de Concorrência Pública, com inversão de fases, nos termos do art. 18-A da Lei 8.987/95, ou seja: **“HABILITAÇÃO, APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS”**, do tipo **“MAIOR OFERTA PELO LANCE DA CONCESSÃO”**, de acordo com o inciso I, do Art. 15, da Lei nº 8.987/95 e nos demais termos da Lei 14.133/21”*.

Conforme se extrai da simples leitura do Preâmbulo, é possível verificar a IMPRECISÃO do edital quanto ao critério de julgamento adotado para julgamentos das propostas, isso porque o Edital afirma que o *“HABILITAÇÃO, APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS”*, do tipo *“MAIOR OFERTA PELO LANCE DA CONCESSÃO”*.

Contudo, prosseguindo a leitura do Preâmbulo o Edital afirma acerca do tipo de licitação que o critério de julgamento adotado está *“de acordo com o inciso I, do Art. 15, da Lei nº 8.987/95 e nos demais termos da Lei 14.133/21”*.

Ocorre que o **art. 15, inciso I, da Lei 8.987/95** prevê como critério de julgamento da proposta **“o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado”**.

Portanto, a partir da simples leitura do Preâmbulo não é possível saber se o critério de julgamento será o **“menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado”** ou **“maior oferta pelo lance da concessão”**, tendo em vista que ambos os critérios de julgamento estão previstos nos Edital publicado em 27 de março de 2024;

Conseqüentemente requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a existência de imprecisão quanto ao critério de julgamento adotado.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO AO ART. 55, INCISO II DA LEI 14.133/2021.**

Dentre as orientações constantes no Preâmbulo do edital, destaca-se ainda que “para ser admitido à presente Concorrência, na condição de Licitante, deverá o interessado entregar os envelopes “A” e “B” à Comissão Especial de Licitação na **sessão pública de abertura dos mesmos que será realizada às 10:00h (dez horas) do dia 24/04/2024 (vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do departamento de Licitações, situado a Rua Teresa nº 1515, Alto da Serra, Município de Petrópolis.**

Contudo, ressalta-se que **a publicação do edital de Licitação ocorreu em 27 de março de 2024.**

Dito isso, é possível perceber que há violação do prazo mínimo entre a data de publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas.

Com efeito, destaca-se que o art. 55 da Lei 14.133/2021 prevê prazos mínimos a serem respeitados entre a data de divulgação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, **a existência desse prazo mínimo visa garantir a preservação do Princípio Constitucional da Publicidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho, “***a publicidade do procedimento licitatório representa uma garantia de lisura e de atendimento aos princípios norteadores da licitação***”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/ Marçal Justen Filho – 2. ed. – rev., atual – São Paulo: Thomson Reuters, 2023, pág. 281.

Nesse sentido, prossegue o Ilustríssimo professor Marçal Justen Filho “o princípio da publicidade visa garantir a **divulgação pública dos eventos ocorridos ao longo da licitação** e da execução do contrato, de modo a **reduzir o risco de práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos** (...)a publicidade é um instrumento de participação democrática na formação da vontade estatal (...) Isso significa que a **Administração não se encontra numa posição jurídica de ‘proprietária’ dos interesses envolvidos**”<sup>2</sup>

Assim, nas palavras do Ilustríssimo professor Marçal Justen Filho, “O **princípio da publicidade impõem a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação**, da existência e do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão de licitação etc”<sup>3</sup>.

Dessa forma, pode-se apontar a extrema relevância acerca da existência de prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data da apresentação das propostas, de sorte a garantir a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação.

Assim, o Ilustríssimo professor Marçal Justen Filho ressalta que “a **publicidade objetiva permite o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma efetiva competição pelo objeto licitado**. Refere-se, nesse aspecto, à possibilidade da participação no processo licitatório, **o que é obtido mediante a divulgação da instauração do processo licitatório**.”<sup>4</sup>

Pois bem, o art. 55 da Lei 14.133/2021 prevê prazos mínimos para a realização entre a data de publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, veja-se:

---

<sup>2</sup> Ibid., pág.127.

<sup>3</sup> Ibid., pág.282.

<sup>4</sup> Ibid., pág.128.

.....  
Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

**d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;**

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

.....  
(grifaram-se)

No caso específico do Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data da apresentação das propostas, a teor da regra prevista no art. 55, inciso II, alínea d, é de **35 dias úteis**, tendo em vista que se trata de hipótese de prestação de serviço não abrangidas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que, no caso da Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, o Edital foi publicado em 27 de março de 2024 e a data para apresentação das propostas foi marcada para o dia 24 de abril de 2024, ou seja, o Edital foi publicado apenas **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DO INÍCIO DO CERTAME**, em evidente ofensa aos arts. 5º e 55, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal.



Conseqüentemente requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação do prazo mínimo exigido pela Lei de Licitações entre a data da divulgação do edital e a data marcada para

apresentação das propostas e a conseqüente violação do Princípio da Publicidade.

## **2.2 DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PERMISSÃO EM VIGOR NAS LINHAS LICITADAS E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUANDO SERÁ O INÍCIO DA OPERAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO**

Consta ainda no Preâmbulo do Edital que "o processo licitatório teve início com a abertura do Processo Administrativo de nº18950/2022, com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 238.617-6/2018, bem como do ato de justificativa de outorga publicado no Diário Oficial do dia 26/03/2024".

Conforme se extrai do mencionado Processo Administrativo, a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro NÃO declarou a nulidade do contrato de permissão da Cascatinha, conforme se extrai das decisões proferidas em 14 de junho de 2021 (DOC.III) e em 21 de fevereiro de 2024 (DOC.IV).

Nesse sentido, colaciona-se trecho da decisão (DOC.IV) proferida pelo TCE em 21 de fevereiro de 2024.

### **Decisão proferida pelo TCE em 21.02.2024**

.....  
Neste diapasão, constata-se que não houve violação do efeito suspensivo da **decisão desta Corte de Contas, considerando que esta não tratou da continuidade da concessão ou não do serviço público de transporte coletivo**, restringindo-se tão somente ao cumprimento da legislação que exige a realização de licitação para realizar as contratações públicas, em especial, os serviços delegáveis.  
.....

Pois bem, diante do exposto evidencia-se que o comando do TCE/RJ visa que o Município de Petrópolis realize os procedimentos licitatórios necessários para contratação de empresa prestadora de serviço público, tendo em vista a obrigatoriedade da licitação como meio de contratação.

Dessa forma, evidencia-se que a existência de contrato de permissão em vigor, com o serviço de transporte coletivo de passageiros sendo operado pela empresa Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros Ltda., implica necessariamente no dever do Município de Petrópolis informar quando se dará o início da operação pela empresa vencedora da licitação.

Com efeito, a falta de informação quanto ao início da operação viola os princípios da transparência e da publicidade, tendo em vista que a empresa Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros Ltda. possui contrato de permissão em vigor até 28 de agosto de 2025 e encontra-se em plena operação no Município de Petrópolis.

Aliado ao exposto, destaca-se que o TCE/RJ determinou que o Município de Petrópolis ultime o procedimento licitatório em até 360 dias, a contar da publicação da decisão de 21 de fevereiro de 2024, que hoje encontra-se em fase recursal.

Dito isso, é notório que tendo em vista a ausência de declaração de nulidade do contrato de permissão da Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros Ltda., estando o contrato em pleno vigor até 28 de agosto de 2025, é notória a falta de transparência e publicidade no Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, eis que não dispõe quando se dará o início da operação da empresa vencedora da licitação.

Conseqüentemente requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação dos Princípios da Transparência e da Publicidade em razão da omissão de informação relevante no edital, qual seja: quando se dará o início da operação do vencedor da licitação tendo em vista a existência de contrato de permissão com a empresa que atualmente presta o serviço até 28 de agosto de 2025, considerando que não houve declaração de nulidade do mencionado contrato, caducidade ou qualquer fato extintivo o contrato de permissão titulado pela Cascatinha, chegando-se ao cúmulo de poder haver duplicidade de empresas para operar as mesmas linhas.

## **2.3 DA VIOLAÇÃO AO ART. 170 DA CF**

A minuta do contrato a ser celebrado com o vencedor prevê em sua Cláusula Primeira, §2º, que “Fica estabelecido que a **Concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto deste contrato**, não podendo o poder concedente contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão, durante a sua viagem.

A previsão de exclusividade na prestação do serviço público, no entanto, viola a Constituição da República na medida em que inviabiliza a ampla competitividade imprescindível para a delegação do relevante serviço de transporte público por ônibus urbano.

Por assim fazer, o Município de Petrópolis institui monopólio de todos os modais de transportes em favor da empresa vencedora do certame pelo extenso prazo de vinte anos, o que constitui intolerável delegação de serviço público, enquanto deveria permanecer sob a égide dos Poderes Municipais eleitos periodicamente.

A delegação do serviço com exclusividade viola, portanto, a livre competitividade no procedimento concorrencial, que consiste em um princípio maior que deve ser atendido por todos, principalmente o Poder Público, e está encartado no art. 170 da CRFB/88. Confira-se:

### **Constituição Federal**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

O Órgão Especial do TJRJ, em análise à caso idêntico, declarou inconstitucional a previsão de exclusividade no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Gonçalo, por afronta à livre concorrência prevista no art. 170 da Constituição. Confira-se:

.....  
Direito Constitucional estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da expressão "com exclusividade" do art. 1º, bem como a íntegra do art. 3º, ambos da Lei nº 425/2012, do Município de São Gonçalo, que regulamenta o transporte coletivo por ônibus e os demais modais de transporte urbano.

Inconstitucionalidade formal e material. Alegação de violação dos princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa, valorização do trabalho e defesa do consumidor. Procedência.

Aspectos de generalidade e abstração. A concessão de serviço de transporte coletivo por ônibus tem natureza de atividade local e se encontra na competência dos Municípios. Apesar do Partido autor ter impugnado apenas a exclusividade no procedimento licitatório, referido no art. 1º, além de todo o art. 3º, a integralidade da referida lei afronta às normas constitucionais que asseguram a livre concorrência, a livre iniciativa, a valorização do trabalho e a defesa do consumidor, ao autorizar a delegação do serviço público, na modalidade da concessão, a consórcio de empresas durante longos anos, transferindo-lhe a gestão do transporte rodoviário urbano e de todos os modais de transportes a eles relacionados.

O caráter objetivo do processo de controle de constitucionalidade autoriza à Corte Constitucional estadual a proceder à análise integral de toda a lei impugnada, a despeito de se ter requerido, tão somente, o reconhecimento parcial da inconstitucionalidade da lei impugnada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Voto no sentido de julgar procedente o pedido, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade integral da Lei nº 425, de 17 de janeiro de 2012, do Município de São Gonçalo, mantendo-se, por ora, os serviços essenciais do transporte urbano, enquanto não se procede a nova licitação.

(TJRJ – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0058956-82.2015.8.19.0000, Rel.: Des. NAGIB SLAIBI FILHO, Órgão Especial, , Julgamento: 10.04.2017)

Ademais, destaca-se trecho do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0058956-82.2015.8.19.0000, discorre sobre os maléficos efeitos da previsão de exclusividade na prestação do serviço público, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
nº 0058956-82.2015.8.19.0000

Muito embora a presente representação ressalve e impugne a opção legislativa no sentido da "exclusividade da prestação dos serviços", seus termos indicam que toda a sua origem e ideia principal indicam que a legislação viola, por todos, a livre competitividade no procedimento concorrencial.

Ao dispor sobre a **estrita vinculação ao consórcio de empresas de qualquer modal de transporte, instituí para ele, de forma monopolista e intangível, o controle ou a imunidade, durante ao menos uma geração**, de todos os modais de transporte, o que constitui intolerável delegação de serviço público quanto ao seu conteúdo e controle que devem permanecer sob a égide dos Poderes Municipais eleitos periodicamente.

A Constituição Econômica, nos termos, dentre outros, do art. 170, expressamente prevê que a **concorrência consiste em um princípio maior**, que deve ser atendido por todos e, mormente, pelo ente público

Consequentemente requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação do art. 170 da Constituição

Federal em razão da previsão, na minuta do contrato a ser celebrado, de exclusividade na prestação do serviço.

## **2.4 DA IMPRECISÃO QUANTO AO POSSÍVEL PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

Cotejando-se o Edital da Licitação com a Minuta do Contrato a ser celebrado, percebe-se a existência de divergência quanto ao período pelo qual o contrato poderá ser prorrogado.

O Edital de licitação prevê em seu item 3 que "A minuta do contrato para operação do serviço de transporte coletivo terá um prazo de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do contrato ou do início da operação **podendo ser prorrogado no máximo por igual período.**" Ao passo que na Minuta do Contrato a ser celebrado prevê em sua Cláusula Quinta, Parágrafo Único que, "o prazo da concessão estipulado, que é de 20 (vinte) anos, **podendo ser prorrogada, por igual período.**"

A mencionada imprecisão revela-se como verdadeira violação do princípio da segurança jurídica, eis que enquanto o Edital prevê a possibilidade de prorrogação por no máximo 20 anos, ou seja, abre-se a possibilidade para que a prorrogação do contrato se dê por prazo inferior a 20 anos, a minuta do contrato a ser celebrado prevê apenas possibilidade a possibilidade por "por igual período", ou seja, havendo prorrogação do contrato essa deverá ocorrer inquestionavelmente por 20 anos.

Dessa forma, a imprecisão quanto ao prazo pelo qual poder-se-ia haver a prorrogação do Edital conduz à violação dos princípios da transparência e da lisura do procedimento licitatório, da publicidade, do interesse público, do planejamento, da segurança jurídica, ou seja, em síntese, há violação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não há clareza e certeza quanto ao real prazo pelo qual poderá haver a prorrogação do contrato a ser celebrado.

Consequentemente requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório tendo em vista a violação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em função da ausência de transparência, clareza e certeza quanto ao real prazo pelo qual poderá haver a prorrogação do contrato a ser celebrado.

## 2.5 DAS VIOLAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA EXISTENTES NO PROJETO BÁSICO

### 2.5.1 Quanto à quilometragem programada

Conforme se extrai das fls. 30/31 do Projeto Básico, os dados operacionais das linhas a serem licitadas e o totalizador de km média mensal percorrida são representados pelo valor de **264.667,00 km por mês**.

Por outro lado, a planilha de composição de custos, expressa entre fls. 60/70 do Projeto Básico, utiliza o valor de **189.477,00 km** para calcular o valor do IPK (índice de passageiros por km) e por conseguinte o valor da tarifa de remuneração do serviço.

#### III - Cálculo do Índice de Passageiros por Km - IPK

= Demanda equiv. Sist. Urbano	311.415
+ Demanda equiv. Sist. Executivo	0
+ Demanda subsidiada (Vale- Educação Lei nº. 8.209/2021)	10.000
= <b>Demanda Equivalente Total</b>	<b>321.415</b>
<hr/>	
/ Km Rodada	189.477
= (=) Índice de Passageiros por Km	1,6963

Nesse ponto, o questionamento que se faz é: qual seria o valor da quilometragem mensal percorrida pelas linhas a serem licitadas?

Levando-se em consideração o valor de 189.477,00 km/mês, a tarifa de remuneração seria de **R\$ 5,30**, como resultado do cálculo realizado pela Prefeitura/CPTrans, ao passo que caso a quilometragem mensal seja de

264.667,00 km/mês, a tarifa de remuneração deveria ser **R\$7,41**, como mostrado nesta ilustração comparativa.

<b>Demanda Equivalente Total</b>	<b>321.415</b>	<b>321.415</b>
<b>km Rodada</b>	<b>189.477</b>	<b>264.667</b>
<b>IPK</b>	<b>1,6963</b>	<b>1,2144</b>
<b>Custo total e tributos</b>	<b>R\$ 8,995</b>	<b>R\$ 8,995</b>
<b>TARIFA</b>	<b>R\$ 5,30</b>	<b>R\$ 7,41</b>

### **2.5.2 Do valor atribuído no Projeto Básico para veículos novos**

Conforme se extrai do Edital, nas linhas a serem licitadas serão utilizadas duas classes: ônibus básico (27 unidades) e micro-ônibus (14 unidades).

Ocorre que os valores utilizados na planilha de custos estão discrepantes em relação ao valor de mercado.

Nesse sentido, é possível perceber que o Projeto Básico (fls. 60/63) fixa como valor para o ônibus completo no montante de R\$515.259,38, atribuindo ao chassi o valor de R\$274.009,38 e à carroceria o montante de R\$241.250,00.

Contudo, é possível perceber que os valores atribuídos no Projeto Básico às fls. 60/63 destoam muito dos valores de mercado (**DOC.V**), conseqüentemente, estão subavaliados o valor dos investimentos a serem feitos pelo licitante.

Com efeito, a incompatibilidade entre os preços de mercado (**DOC.V**) e o considerado no Projeto Básico revela uma subestimação de valor na ordem de 31,5%.

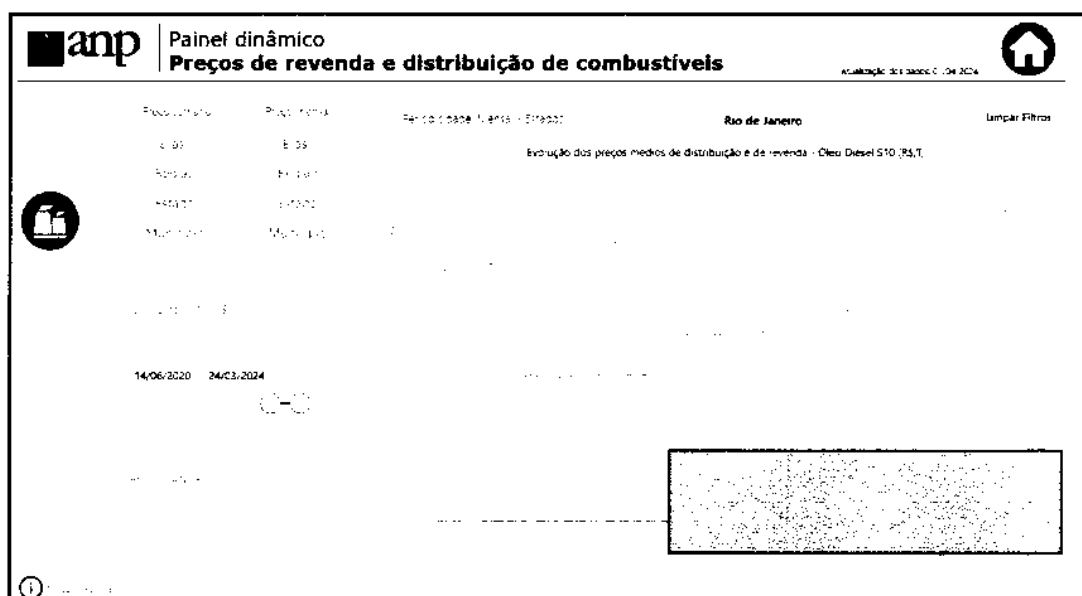
Para demonstrar a discrepância, comparar-se-á os valores apontados no Projeto Básico com valores de mercado praticados no estado do Rio de Janeiro.

	QTD	EDITAL	
CHASSI	41	274.009,38	
CARROCERIA	41	241.250,00	
<b>ÔNIBUS COMPLETO</b>	<b>41</b>	<b>515.259,38</b>	
	QTD	PREÇOS NFs	PONDERAÇÃO
CHASSI ÔNIBUS BÁSICO	27	414.000,00	R\$ 368.359,61
CHASSI MICRO-ÔNIBUS	14	280.338,85	
CARROCERIA ÔNIBUS BÁSICO	27	334.000,00	R\$ 309.015,12
CARROCERIA MICRO-ÔNIBUS	14	260.830,00	
<b>ÔNIBUS COMPLETO</b>			<b>R\$ 677.374,73</b>

### 2.5.3 Da incompatibilidade entre o preço do óleo diesel praticado no Mercado e o preço considerado no Projeto Básico

O custo de aquisição do combustível (óleo diesel) indicado na planilha de composição de custos que instrui o projeto básico perfaz o valor de R\$ 4,00 por litro.

Ocorre que os preços de revenda e distribuição divulgados na plataforma da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para o Estado do Rio de Janeiro para o DIESEL S10 perfaz o total de R\$ 5,27/litro para distribuição e R\$ 6,04/litro para revenda nos postos. Veja-se:



Evidentemente, por serem grandes consumidores, os operadores de transporte público são referenciados com o preço de distribuição, contudo, mesmo ao se levar em conta o valor da distribuição é notória a discrepância entre o valor constante no Projeto Básico e o valor apontado pela ANP.

#### **2.5.4 Da ausência de memória de cálculo do fato de utilização de motoristas**

O Projeto Básico não apresenta a memória de cálculo o fator de utilização de motoristas, definido no valor 2,5464 às fls. 66. Contudo, a ausência da memória deste fator impede verificar se o mesmo está compatível com a operação programada/exigida em termos de início e fim das jornadas de trabalho dos coletivos (ônibus).

Essa é uma informação importante para possibilitar ao licitante conferir se há consistência entre a programação operacional das linhas e a tripulação necessária para execução dos serviços.

#### **2.5.5 Da incompatibilidade entre o valor considerado a título de encargos sociais no Projeto Básico e valor real a ser pago pelo licitante**

Conforme se extrai do Projeto Básico, o valor de 43,05% utilizado na planilha de custos para expressar o percentual (%) relativo aos encargos sociais e trabalhistas, que incidem diretamente sobre os salários da mão-de-obra que atua na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, está inferior à realidade.

É possível perceber que o percentual de encargos sociais não contabiliza a incidência do intervalo intrajornada indenizado, aplicável aos motoristas e cobradores, conforme dispõe a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em vigor.

Com efeito a mencionada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) estabelece que os empregados devem receber indenização de 30 (trinta) minutos do intervalo alimentação, podendo os demais 30 minutos serem fracionados. O impacto desta indenização é medido com base no valor da hora trabalhada, conforme tabela abaixo:

<b>Função</b>	<b>Valor Intervalo estimado Indenizado por dia</b>	<b>Valor Intervalo estimado Indenizado por mês</b>
Motorista	R\$ 10,24	R\$ 266,14
Cobreadores	R\$ 5,64	R\$ 146,56

Sendo assim, conforme demonstrado a seguir, os encargos sociais incidentes sobre a classe profissional de motorista e cobrador sofrem um acréscimo equivalente a 10,23% sobre os encargos do GRUPO B, passando esses a 26,23% e influenciando no percentual geral de encargos sociais, conseqüentemente, o percentual relativo aos encargos sociais e trabalhistas, que deveria ter sido considerado no Projeto Básico, perfaz o montante de 55%.

A memória de cálculo abaixo apresenta a correta composição dos encargos sociais incidentes sobre os profissionais motorista e cobrador, em razão do intervalo intrajornada indenizado.

Cálculo dos Encargos Sociais sobre mão-de-obra - planilha GEIPOT			
<b>Grupo A</b>		<b>Grupo C</b>	
1 - INSS	0,00%	16 - Depósito por Rescisão	3,63%
2 - Acidentes de Trabalho	3,00%	17 - Aviso Prévio Indenizado	3,60%
3 - Salário-Educação	2,50%	18 - Indenização Adicional	0,33%
4 - INCRA	0,20%	<b>Total</b>	<b>7,56%</b>
5 - SENAT	1,00%	<b>Grupo D</b>	
6 - SEST	1,50%	Incidência de "A" sobre "B"	4,41%
7 - SEBRAE	0,60%	<b>Total dos Encargos Sociais</b>	
8 - FGTS	8,00%	<b>Grupo A</b>	16,80%
<b>Total</b>	<b>16,80%</b>	<b>Grupo B</b>	26,23%
<b>Grupo B</b>		<b>Grupo C</b>	7,56%
9 - Abono de Férias	2,78%	<b>Grupo D</b>	4,41%
10 - Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	<b>ENC. SOCIAIS</b>	
11 - Licença Paternidade	0,04%	<b>55,00%</b>	
12 - Licença Funeral	0,01%		
13 - Licença Casamento	0,02%		
14 - Décimo Terceiro Salário	8,33%		
*15 - Indenização intervalo intrajornada	10,23%		
16 - Adicional Noturno	4,71%		
<b>Total</b>	<b>26,23%</b>		

OBS : 30/(7,33\*60)\*1,5 = 10,23%

### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja declarada a nulidade o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, a ser realizado no dia 24 de abril de 2024, a teor da Súmula 473, do STF.

Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão do Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 até que todos os vícios apontados na presente impugnação sejam sanados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.